

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90058/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9.822/2025-SRP

**OBJETO:** Contratação de serviços manejo, resgate, apreensão/captura, transporte, guarda/alojamento e alimentação de animais domésticos de pequeno porte soltos ou abandonados em extremo sofrimento no município de Saquarema

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pelas empresas **BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.310.829/0001-65**, com sede na Rua Pedro Luiz Souza, nº 100 – Centro – Araruama/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Abílio Martins Junior**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da lei 14133/2021**, solicitar abertura de **Processo Administrativo**, considerando incorreta sua **INABITAÇÃO** e a **HABILITAÇÃO** da empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, pelo Pregoeiro.

### II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

1.  
2.

2

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.*

### III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **INABILITAR** a **RECORRENTE** e **HABILITAR** a empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, Aduz a **RECORRENTE** que empresa foi indevidamente desclassificada pelo não atendimento à diligência convocada pelo pregoeiro. A **RECORRENTE**, afirma que jamais, foi cientificada da convocação da diligência, justificativa e prazo de atendimento. Afirma a **RECORRENTE** que a conduta da diligência ocorreu forma afrontosa ao princípio da transparência do ato e demonstrando a limitação sistêmica diante de não gerar mensagens quanto a utilização específico. Reclama do número de comunicações de aviso de abertura e encerramento ao longo da realização do certame, maculando a transparência do necessária ao ato licitatório. Enfatiza ainda, que a empresa provisoriamente habilitada, não cumpriu as cláusulas editalícias, não merecendo prosperar sua habilitação. No final enfatiza que não havendo o acolhimento das razões expostas no recurso, serão encaminhadas formalmente toda documentação comprobatória ao **Egrégio Tribunal de Contras do Estado do Rio de Janeiro**. Em síntese, a empresa se manifesta nos seguintes pontos:

- 1) Solicita conhecimento deste recurso, para fins de revisão;
- 2) A inabilitação da **RECORRIDA**, por descumprimento de cláusulas editalicias;

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

- 3) Que **RECORRIDA**, seja imediatamente declarada inabilitada, por evidente descumprimento das exigências editalícias e violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo;
- 4) Requer a **Reclassificação** da ora **RECORRENTE** para prosseguimento regular do certame, sendo tal medida única compatível com a estrita observância da Lei nº 14133/21 e com proteção da lisura do procedimento licitatório;
- 5) A **RECORRIDA**, não atende as cláusulas do **Qualificação Técnica – 10.29 – Atestado de Capacidade Técnica – 10.30 – Parcela de maior relevância, alojamento/guarda de até 120 animais de pequeno porte 50% (cinquenta por cento);**
- 6) A **RECORRIDA**, não comprovou que o valor apresentado de **R\$ 1.334.160,00**, inferior **53,25%** do valor estimado pela administração pública é exequível. Considera que a planilha de custo é impraticável, não condizente com custos no mercado do objeto licitado;

#### QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS COM RECURSOS

2	RJ	BOM PASTOR	ARARUAMA	R\$ 1.285.020,00	-54,98%
4	RJ	WW CASIMIRENSE	CASIMIRO	R\$ 1.334.160,00	-53,25%
8	RJ	LF COMÉRCIO.	ARARUAMA	R\$ 1.452.330,00	-49,11%
9	RJ	FF PERES	ARARUAMA	R\$ 1.453.660,20	-49,07%
12	RJ	LAR DE 4 PATAS	SAQUAREMA	R\$ 2.568.198,60	-10,02%

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

#### IV. DA ANÁLISE

Da atitude do pregoeiro, considerando que diligencia foi de forma afrontosa e sem transparência. A diligência sobre atestado de capacidade técnica na nova **Lei 14.133/21** é uma ferramenta para verificar a veracidade e a adequação dos documentos apresentados pelos licitantes. A diligência pode ser solicitada para complementar informações ou confirmar fatos, mas deve ser comunicada aos interessados para garantir a transparência e o contraditório.

Por que houve convocação de diligência pelo pregoeiro? 1º) Nenhum dos atestados fornecido pela **RECORRENTE**, foi possível validar as assinaturas digitais (**indícios de que são imagens**), 2º) A **RECORRENTE** apresentou **5 (cinco)** atestados, sendo **4 (quatro)** da **Vetlife ME.**, em datas distintas e um contrato. Este contrato, em tese deveria ser de valor expressivo, porém, chamou atenção a empresa ser uma **ME** com capital social de **R\$ 10.000,00**; 3º) O atestado da **RPX Comercial e Serviços Ltda.**, relatava um expressivo de número de serviços para animais de pequenos, médios e grande porte, sendo que o endereço é uma sobreloja no centro de Araruama/RJ. Nesse contexto, o pregoeiro infra-assinado, optou por abrir diligência para esclarecer as inconsistências, solicitando a empresa comprovasse formalmente a execução dos serviços nas datas estabelecidas dos atestados e contrato, além de enviar arquivo digital dos mesmos que não puderam ser validados. Esta solicitação não foi atendida, conforme **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA, (anexo)**. Em relação a transparência do processo, todos os relatórios, encontram-se disponíveis no **Compras.gov.br**. Cabe ressaltar que há jurisprudência do **TCU** considerando a apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso uma **fraude à licitação** grave. Surpreende o fato de a **RECORRENTE** afirmar que o pregoeiro e a equipe de apoio macularam a transparência da licitação, porém, não se dispôs a apresentar em sua peça recursal, nenhum dos documentos que possibilitariam lastrear os atestados apresentados.

É notório que a licitação consiste em procedimento administrativo conduzido pela Administração Pública, por meio do qual busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de contrato administrativo de seu interesse.

No citado procedimento, tem-se diversas fases, dentre as quais, aquela que pretende aferir a documentação apresentada pelo licitante, ou seja, a fase da habilitação. A **Lei nº 14133/21** prescreveu, no **art. 62**, o seguinte:

**Art. 62.** A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – Jurídica;

II – Técnica;

III – Fiscal, social e trabalhista;

IV- Econômico-financeira.

Debruçando-me sobre o item em destaque, registro a título pedagógico, que em relação a qualificação técnica, o ilustre professor Matheus Carvalho destaca que “*ela demonstra que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública*”

**DAS EXIGÊNCIAS** - O TCU entende que “*quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame*”

**A EXIGÊNCIA DE DISTANCIA OU SEDE NO LOCAL.** O TCU considera ilegal a exigência de que empresas estejam localizadas a uma distância máxima do órgão público em editais, pois, fere o caráter competitivo e a isonomia (Acórdão nº 1281/2009 – Plenário, anterior à Lei 14133/21, mas que estabelece o entendimento que se mantém com a nova lei). O TCE-RJ segue a mesma linha de raciocínio do TCU, combatendo exigências editalícias que configurem a restrição indevida da competitividade. O Tribunal já emitiu acórdãos (ex.: Acórdão 058549/2023 – Plenário), que apontam a restrições indevidas da competitividade em licitações, aplicando os mesmos princípios que a Lei 14133/21, reforça.

**DO CNAE** – Há entendimento consolidado do TCU de que a exigência de CNAE específico como condição de habilitação é indevida e restritiva à competitividade. O TCE-RJ tem o mesmo entendimento “*não se admite barrar licitante por falta de CNAE exato*”, pois, o que importa é a compatibilidade do objeto social e, sobretudo, a qualificação técnica exigida para o objeto licitado.

Diante disto, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso a empresa também pode comprovar que **possui especialização no ramo de atividade licitada por meio de seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6º Turma).

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Portal da Fazendo do Governo Federal). O TCU, também concorda com este entendimento (*Acórdão 1203/2011-Plenário*).

## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.

Consta no Termo de Referência:

*Item 10.30 – Para parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar o item 4 da planilha descrita no tópico 1.1 do Termo de Referência, onde estão descritos os serviços de alojamento/guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização.*

O pregoeiro entende que este item permite uma dupla interpretação, considerando que a empresa **RECORRIDA** apresentou um atestado comprovando a execução do serviço de alimentação, higienização, rotina de manejo, alojamento, transporte e acompanhamento básico de saúde, em **70 (setenta animais)** ou seja, **58,33%**

Este entendimento encontra-se alinhado com o **TCU (5.5.2)**, os critérios de habilitação técnica, previstos no art. **67 da Lei 14.133/2021**, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

**DA ANALISE DE EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS** - O TCU já consolidou o entendimento por meio da **Sumula 262**. Manteve-se o entendimento com **NLL 14133/21**, “*o critério definido no art. 59, §4º, da Lei 14133/21, conduz a presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, da mesma lei*” (*Acórdão 465/2024 – Plenário*). O TCE-RJ acompanha o entendimento do TCU, “*é necessário oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta*”. Somente após a análise dessas justificativas é que poderá ser decidida de forma fundamentada a manutenção ou a desclassificação da proposta (*Acórdão 29883/2025-Plenário TCE-RJ*).

A Instrução Normativa **SEGES/ME 73 de 30/09/2022**, regulamentou no âmbito federal e definiu o seguinte:

**Art. 34.** No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexequibilidade das propostas com valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

PROCESSO Nº 9.822/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I- Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;
- II- Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta;

Assim podemos concluir que a legislação apresenta referências claras e objetivas para a Administração realizar a diligência e aferir a exequibilidade da proposta apresentada.

O pregoeiro infra-assinado, não possui expertise técnica para analisar uma planilha de custos, opinando por ausência de itens essenciais para execução do serviço. A planilha foi apresentada com especificação do custo de cada insumo que a **RECORRIDA** entende ser pertinente e apresentou uma margem de lucro aproximada de **47% (quarenta e sete por cento)**. Apesar da **RECORRENTE** enfatizar ausência de itens essenciais, não foram apontados especificamente ou objetivamente, quais seriam estes itens e quais os custos desconsiderados.

Do **ART** de outro município. Nesse ponto, acredito que seja óbvio que a empresa seja ela qual for, apresentará o **ART** onde se encontra o seu estabelecimento.

**DA CONTRARRAZÃO** - A empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, defendeu os pontos atacado pela **RECORRENTE**. Com relação a comprovação de exequibilidade do preço, em diligência a **RECORRIDA**, apresentou declaração de exequibilidade e planilha de custos apontando uma **margem de lucro aproximada de 47,00% (quarenta e sete por cento)**. Informa ainda, possuir contrato de locação, comprovando a posse de **14.320m<sup>2</sup>**, localizado na Rua Pedro Durval Viana – Madressilva – Saquarema/RJ.

## V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, negar-

PROCESSO Nº 9.822/2025

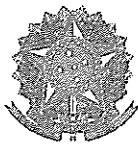
FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

lhe **PROVIMENTO**, mantendo a **HABILITAÇÃO**, da empresa **WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA.**, no Pregão Eletrônico nº **90058/2025**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal dos Direitos dos Animais**.

Saquarema, 18 de novembro de 2025.

  
**Flávio Fernandes José da Silva**  
Agente de Contratação - Matricula 81761



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

## RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS

UASG 985909 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA

PREGÃO 90058/2025

### Grupo 1

#### Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
30/10/2025 às 15:40:12	31/10/2025 às 11:04:43	Encerrada	***.439.***-*2 - FLAVIO FERNANDES JOSE DA SILVA

#### Fornecedor

13.474.882/0001-79 - WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA

#### Motivo

Sr. Licitante, apresentar comprovação de exequibilidade e documentos formais que respaldam o Atestado de Capacidade Técnica de maior relevância.

#### Análise

Analizada a documentação solicitada e apresentada pela empresa, relacionadas a Lei 14133/21 artº 50, inciso III, § 2º e as exigências editalicias e TR. Considero que as mesmas foram atendidas!

#### Conclusão

A documentação solicitada e apresentada pela empresa, relacionadas a Lei 14133/21 artº 50, inciso III, § 2º e as exigências editalicias e TR. Considero que as mesmas foram atendidas!

### Anexos do fornecedor

Data/Hora	Anexos
30/10/2025 às 16:59:11	EXEQUIBILIDADE.zip

### Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 13.474.882/0001-79	30/10/2025 às 15:40:12	Sr. Fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79, uma nova diligência foi aberta para o item G1.
Sistema para o participante 13.474.882/0001-79	30/10/2025 às 15:42:06	Sr. Fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item G1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 17:45:00 do dia 30/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, apresentar comprovação de exequibilidade e documentos formais que respaldam o Atestado de Capacidade Técnica de maior relevância..
Pelo participante 13.474.882/0001-79	30/10/2025 às 17:00:55	O item G1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 17:00:55 de 30/10/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79.
Sistema para o participante 13.474.882/0001-79	31/10/2025 às 11:04:43	O item G1 teve a diligência do fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79, analisada e concluída às 11:04:43 de 31/10/2025.

### Eventos

Data/Hora	Descrição
30/10/2025 às 15:40:12	Diligência cadastrada.
30/10/2025 às 15:42:06	Fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 17:45:00 do dia 30/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, apresentar comprovação de exequibilidade e documetos formais que respaldam o Atestado de Capaídade Técnica de maior relevância.
30/10/2025 às 17:00:55	Convocação do fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo fornecedor.
31/10/2025 às 11:04:43	Fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:04:43 de 31/10/2025.

## Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
29/10/2025 às 15:33:42	30/10/2025 às 10:34:28	Encerrada	***.439.***-*2 - FLAVIO FERNANDES JOSE DA SILVA

### Fornecedor

09.310.829/0001-65 - BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA

### Motivo

Atestado de Capacidade Técnica, maior relevância.

### Análise

Sr. Licitante, bom dia! Considerando, que não foi apresentado a documentação exigida e não houve manifestação da empresa. Estamos desclassificando a empresa.

### Conclusão

Sr. Licitante, bom dia! Estamos desclassificando a empresa, pelo fato de não apresentar a documentação para validar o Atestado de Capacidade Técnica de maior relevância e não houve manifestação da empresa.

## Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 09.310.829/0001-65	29/10/2025 às 15:33:42	Sr. Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65, uma nova diligência foi aberta para o item G1.
Sistema para o participante 09.310.829/0001-65	29/10/2025 às 15:38:34	Sr. Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item G1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 17:40:00 do dia 29/10/2025. Justificativa: Considerando a importância da parcela de maior relevância exigido no TR. Considerando que o serviço foi executado em dezembro de 2024 e o atestado, data de 15/10/25. Solicitamos a comprovação formal da execução do serviço que ratifica o atestado, sobre pena de desclassificação. .
Sistema para o participante 09.310.829/0001-65	29/10/2025 às 17:40:00	O item G1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 17:40:00 de 29/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65.
Sistema para o participante 09.310.829/0001-65	30/10/2025 às 10:34:28	O item G1 teve a diligência do fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65, analisada e concluída às 10:34:28 de 30/10/2025.

## Eventos

Data/Hora	Descrição
29/10/2025 às 15:33:42	Diligência cadastrada.
29/10/2025 às 15:38:34	Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 17:40:00 do dia 29/10/2025. Justificativa: Considerando a importância da parcela de maior relevância exigido no TR. Considerando que o serviço foi executado em dezembro de 2024 e o atestado, data de 15/10/25. Solicitamos a comprovação formal da execução do serviço que ratifica o atestado, sobre pena de desclassificação.
29/10/2025 às 17:40:00	Convocação do fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo sistema.
30/10/2025 às 10:34:28	Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65 teve a diligência para o item analisada e concluída às 10:34:28 de 30/10/2025.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.935.036/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/06/2017
NOME EMPRESARIAL CF SEGALOTE SOBRINHO - VETERINARIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VETLIFE		PORTES ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 75.00-1-00 - Atividades veterinárias 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Indivíduo)			
LOGRADOURO AV MANOEL DUARTE	NUMERO 1021	COMPLEMENTO LOJA 2	
CEP 28.800-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO BONITO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 9854-3332		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/06/2017		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

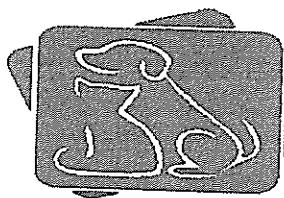
Emitido no dia 18/11/2025 às 10:32:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 27.935.036/0001-13  
**NOME EMPRESARIAL:** CF SEGALOTE SOBRINHO - VETERINARIA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$10.000,00 (Dez mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ



# Vetlife

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

### Contratante:

Empresa: **CF SEGALOTE SOBRINHO – VETERINÁRIO** (nome fictício: **Vetlife**), inscrita no CNPJ sob o nº 27.935.036/0001-13, sediada no endereço Avenida Manoel Duarte, Nº 1021, loja 2, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP: 28.800-000.

Telefone: (21) 2734-1486

E-mail: cvtlife@yahoo.com.br

### Contratada:

Empresa: **BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.829/0001-65, sediada no endereço Rua PEDRO LUIZ SOUZA, Nº 100, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-165

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.829/0001-65, acima descrita, prestou os serviços e estando incluso todo material necessário aos serviços abaixo discriminados, e ainda atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante.

Serviços Médico Veterinários Prestados em animais caninos e felinos de sexo masculino e feminino:

- 1) Atendimento Emergencial;
- 2) Consulta Clínica;
- 3) Atendimento Ambulatorial;
- 4) Exames laboratoriais, quais sejam: Hemograma, bioquímicas, testes SNAP Diversos;
- 5) Exames de imagem: Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia,
- 6) Procedimentos Cirúrgicos de baixa, média e alta complexidade, incluindo sedação/anestesia;
- 7) Internação;
- 8) Tratamentos médicos;
- 9) Vacinação.

Registra-se que todos os serviços acima, foram prestados incluindo todo material, insumos, medicamentos e demais itens correlatos, necessários a execução dos mesmos.

Em tempo, destaca-se estrutura física e mão de obra da clínica veterinária prestadora dos serviços, uma vez por possuir atendimento 24 horas, consultórios de atendimento, capacidade de internamento de animais e

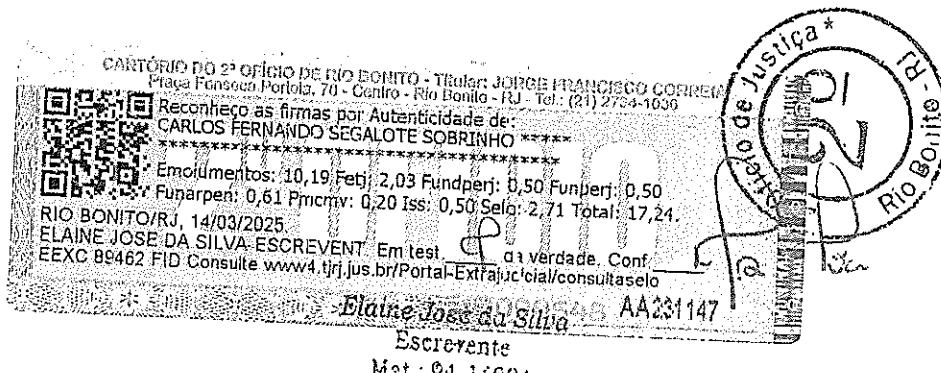
atender normais sanitárias de forma satisfatória e possuindo profissionais capacitados a prestação dos serviços contratados.

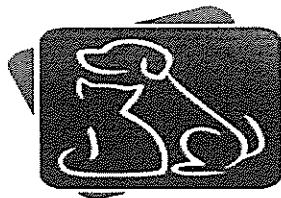
Sendo assim, a empresa BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, prestou todos os serviços de forma satisfatória, não havendo qualquer fato que desabone a empresa prestadora, diante do fiel e melhor cumprimento ao que foi requerido.

Por ser verdade, firmamos o presente.

De Bank ..... / ..... 15. de MARCE ..... de 2015

Carlos Fernando Segalote Sobrinho  
Médico Veterinário Responsável e Proprietário da Vetlife





# Vetlife

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**CF SEGALOTE SOBRINHO – VETERINÁRIO**, nome fantasia **Vetlife**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.935.036/0001-13, com sede na Avenida Manoel Duarte, nº 1021, loja 2, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP 28.800-000, telefone (21) 2734-1486, e-mail: [cvtlife@yahoo.com.br](mailto:cvtlife@yahoo.com.br), neste ato representada por seu sócio administrador, o Sr. **Carlos Fernando Segalote Sobrinho**.

ATESTA, para os devidos fins legais, especialmente para fins de **comprovação de aptidão técnica** em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 67, §1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que a empresa:

**BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.829/0001-65, com sede na Rua Pedro Luiz Souza, nº 100, Centro, Araruama/RJ, CEP 28.979-165,

Vem prestando, desde dezembro de 2024 até a presente data, de forma recorrente e plenamente satisfatória, os seguintes serviços técnico-profissionais especializados na área médico-veterinária, voltados ao **procedimento cirúrgico de animais caninos e felinos, machos e fêmeas**, compreendendo:

1. **Consulta clínica pré-operatória**, com avaliação geral do animal a ser submetido a procedimento cirúrgico;
2. **Exames laboratoriais pré-operatórios**, incluindo hemograma completo, exames bioquímicos e testes complementares necessários à segurança do ato cirúrgico;
3. **Procedimentos cirúrgicos eletivos de castração**, do tipo **Orquiectomia, Ovariectomia e Ovariohisterectomia (OSH)**, conforme a melhor técnica indicada para cada caso, incluindo sedação e anestesia;
4. **Implementação de microchip subcutâneo**, com o devido cadastro e identificação eletrônica do animal;
5. **Serviço de internação**, com suporte clínico adequado;
6. **Acompanhamento pós-cirúrgico**, com controle da recuperação do animal e prescrição de medicamentos e orientações pertinentes.

Todos os serviços foram prestados com o fornecimento integral de **insumos, materiais cirúrgicos, medicamentos, dispositivos de identificação (microchips), equipamentos e demais itens correlatos**, atendendo aos requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante, bem como respeitando os prazos pactuados.

Registra-se que a contratada possui estrutura física e recursos humanos adequados à execução dos serviços, contando com instalações apropriadas, equipe profissional habilitada e observância às normas sanitárias e éticas aplicáveis ao exercício da medicina veterinária e autorizações de funcionamento devidos.

**Por todo o exposto e por ser verdade, declara-se que a empresa BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA demonstrou plena capacidade técnica na execução dos serviços contratados, não havendo qualquer apontamento negativo quanto à sua conduta, desempenho técnico ou não cumprimento de algo pactuado.**

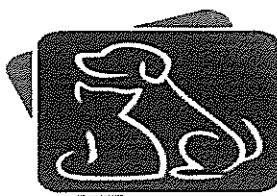
Este atestado é expedido a pedido da interessada, para fins de comprovação de capacidade técnica em processos licitatórios ou para fins equivalentes, nos termos da legislação vigente.

Rio Bonito/RJ, 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
CARLOS FERNANDO SEGALOTE SOBRINHO  
Data: 15/05/2025 11:06:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Carlos Fernando Segalote Sobrinho  
Sócio-Administrador  
CF Segalote Sobrinho - Veterinária - Vetlife



# Vetlife

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

### Contratante:

Empresa: **CF SEGALOTE SOBRINHO – VETERINÁRIO** (nome fictício: **Vetlife**), inscrita no **CNPJ** sob o nº **27.935.036/0001-13**, sediada no endereço **Avenida Manoel Duarte, N° 1021, loja 2, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP: 28.800-000** - Telefone: (21) 2734-1486 - E-mail: [cvtlife@yahoo.com.br](mailto:cvtlife@yahoo.com.br), por intermédio de seu sócio administrador Sr. Carlos Fernando Segalote Sobrinho.

**Atesta, para os devidos fins legais e em especial para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que a empresa abaixo identificada:**

### Contratada:

Empresa: **BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.310.829/0001-65**, sediada no endereço **Rua PEDRO LUIZ SOUZA, N° 100, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-165**

**Presta de forma recorrente e satisfatória, os seguintes serviços médico-veterinários voltados ao atendimento de animais caninos e felinos, machos e fêmeas, no âmbito desta contratante, desde novembro de 2024 até a presente data:**

- 1) Exames laboratoriais, quais sejam: Hemograma completo (exame de sangue), função renal (ureia e creatinina), função hepática (TGO e TGP) e outros;
- 2) Testes rápidos variados tipos SNAP;
- 3) Exames de imagem;
- 4) Exames Cardiológicos.

**Todos os serviços foram prestados com fornecimento integral de materiais e insumos necessários à sua execução, sendo realizados nas instalações da empresa contratada, que possui estrutura adequada e completa para os serviços, atendimento veterinário 24 horas, incluindo consultórios equipados, área de internação para animais, pleno cumprimento das normas sanitárias vigentes, autorizações de funcionamento e corpo técnico composto por profissionais devidamente habilitados e capacitados.**

**Ressalta-se que a prestação dos serviços sempre ocorreu com elevado padrão de qualidade, não havendo qualquer registro de fato, falha técnica ou conduta que desabone a atuação da empresa. Sendo cumprido todos os prazos pactuados e havendo o mais elevado grau de cumprimento em**

todos aspectos possíveis, logo havendo satisfação desta contratante com os serviços prestados.

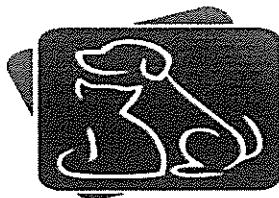
Assim, por ser verdade e para os efeitos do disposto na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, este Atestado é emitido para comprovar a capacidade técnica da empresa BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA quanto à execução dos serviços ora descritos.

Rio Bonito/RJ, 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 CARLOS FERNANDO SEGALOTE SOBRINHO  
Data: 15/05/2025 11:06:42-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Carlos Fernando Segalote Sobrinho  
Médico Veterinário – Sócio-Administrador  
CF Segalote Sobrinho - Veterinária - Vetlife



# Vetlife

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa: **CF SEGALOTE SOBRINHO – VETERINÁRIO** (nome fictício: Vetlife), inscrita no CNPJ sob o nº 27.935.036/0001-13, sediada no endereço Avenida Manoel Duarte, N° 1021, loja 2, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP: 28.800-000. Telefone: (21) 2734-1486, E-mail: [cvlifec@yahoo.com.br](mailto:cvlifec@yahoo.com.br), representando pelo seu sócio administrador, o Sr. Carlos Fernando Segalote Sobrinho.

Vem por meio deste, ATESTAR para os devidos fins que a empresa **BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.310.829/0001-65, acima descrita, prestou os serviços abaixo discriminados, e ainda atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante ao longo do contrato de prestação de serviços entre as partes iniciado em 02 de dezembro de 2024.

Serviços Médico Veterinários Prestados em animais caninos e felinos de sexo masculino e feminino:

- 1) Diárias referente guarda temporária para animais de pequeno porte.

OBS: Incluso alimentação, higienização e práticas quanto ao bem-estar físico e psicológico do animal.

**O quantitativo até o presente momento perfez a quantidade de 21.800 referente ao serviço supramencionado.**

Registra-se que todos os serviços acima, foram prestados incluindo todo material, insumos e demais itens correlatos, necessários a execução dos mesmos.

Em tempo, destaca-se estrutura física e mão de obra da clínica veterinária prestadora dos serviços, uma vez por possuir atendimento 24 horas, consultórios de atendimento, capacidade de internamento de animais e atender normas sanitária e técnicas s de forma satisfatória e possuindo profissionais capacitados a prestação dos serviços contratados.

Sendo assim, a empresa **BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA**, prestou todos os serviços de forma satisfatória, não havendo qualquer fato que desabone a empresa prestadora, diante do fiel e melhor cumprimento ao que foi requerido.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Bonito/RJ 15 de outubro de 2025

Carlos Fernando Segalote Sobrinho

Proprietário da Vetlife.

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS

### CONTRATANTE:

**CF SEGALOTE SOBRINHO - VETERINÁRIO** (nome fantasia: **VETLIFE**), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 27.935.036/0001-13**, com sede na Avenida Manoel Duarte, nº 1021, loja 2, Centro, Rio Bonito/RJ, CEP 28800-000, telefone (21) 2734-1486, e-mail [cvtlife@yahoo.com.br](mailto:cvtlife@yahoo.com.br), neste ato representada por seu responsável legal, doravante denominada CONTRATANTE.

### CONTRATADA:

**BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 09.310.829/0001-65**, com sede na Rua Pedro Luiz Souza, nº 100, Centro, Araruama/RJ, CEP 28979-165, neste ato representada por seu responsável legal, doravante denominada CONTRATADA.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços veterinários de atendimento clínico, ambulatorial e hospitalar de animais, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, abrangendo integralmente o fornecimento de materiais, insumos, medicamentos, mão de obra, equipamentos, veículos e estrutura física necessária à execução satisfatória dos serviços.

1.2. Os serviços compreenderão, de forma exemplificativa e não exaustiva, as seguintes atividades:

- I. Atendimento emergencial;
- II. Consulta clínica;
- III. Atendimento ambulatorial;
- IV. Exames laboratoriais (hemograma, bioquímicas e testes rápidos/SNAP);
- V. Exames de imagem (raio-X, ultrassonografia e endoscopia);
- VI. Procedimentos cirúrgicos de baixa, média e alta complexidade, incluindo sedação e anestesia;
- VII. Internação de animais;
- VIII. Alojamento temporário de animais de pequeno porte
- IX. Tratamentos clínicos e terapêuticos;
- X. Vacinação.

1.3. A CONTRATADA deverá garantir que todas as atividades sejam realizadas em conformidade com as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Código de Ética Profissional, legislação sanitária vigente e boas práticas clínicas e hospitalares.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

2.1. A CONTRATADA se obriga a:

- a) Executar os serviços com observância dos princípios da boa-fé, eficiência e qualidade técnica, empregando materiais e medicamentos dentro do prazo de validade e de procedência regular;
- b) Manter estrutura física adequada e legalmente licenciada para execução do objeto;
- c) Assegurar a presença de profissionais habilitados e devidamente registrados no CRMV-RJ;
- d) Responsabilizar-se integralmente pela guarda, tratamento, segurança e bem-estar dos animais durante o período de atendimento e internação;
- e) Cumprir as normas de biossegurança e gestão de resíduos conforme legislação ambiental e sanitária;
- f) Manter registro detalhado de todos os procedimentos realizados, exames e medicamentos aplicados;
- g) Disponibilizar, sempre que solicitado, relatórios técnicos ou comprobatórios da execução dos serviços.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

3.1. Constituem obrigações da CONTRATANTE:

- a) Fornecer todas as informações e documentos necessários à execução contratual;
- b) Efetuar os pagamentos devidos nas condições e prazos estabelecidos neste contrato;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, podendo indicar responsável técnico para tal finalidade;
- d) Comunicar formalmente à CONTRATADA qualquer irregularidade verificada.

## **CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

4.1. O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante termo aditivo, desde que mantidas as condições originais e haja interesse das partes.

## **CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO**

5.1. O presente contrato não possui valor global fixo previamente definido, tendo em vista que a prestação dos serviços veterinários ocorrerá sob demanda, conforme as necessidades específicas da CONTRATANTE, observada a natureza e a complexidade dos atendimentos solicitados.

5.2. Para cada solicitação de serviço, a CONTRATANTE encaminhará à CONTRATADA pedido formal de orçamento, descrevendo o tipo de serviço a ser executado, o prazo estimado e demais especificações técnicas ou clínicas pertinentes.

5.3. Recebida a solicitação, a CONTRATADA apresentará proposta detalhada de valores, discriminando insumos, medicamentos, materiais, procedimentos, mão de obra e demais custos necessários à execução.

5.4. A CONTRATANTE, após análise da proposta, poderá aprovar total ou parcialmente os valores apresentados, ou ainda recusá-los, sem que disso decorra qualquer obrigação de indenização, multa ou penalidade, até que haja autorização expressa para execução.

5.5. Somente após a aprovação formal da proposta e a autorização de execução pela CONTRATANTE, será considerado vinculado o compromisso financeiro correspondente à demanda específica.

5.6. Todos os valores deverão estar compatíveis com os preços praticados de mercado e observar as normas sanitárias, éticas e profissionais aplicáveis aos serviços médico-veterinários, podendo a CONTRATANTE solicitar justificativas e documentos comprobatórios a qualquer tempo.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

6.1. A CONTRATADA manterá responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no CRMV-RJ, que responderá pelos atos profissionais realizados durante a execução contratual.

6.2. A substituição do responsável técnico deverá ser previamente comunicada à CONTRATANTE e formalmente aprovada.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO**

7.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela CONTRATANTE, por intermédio de representante designado, sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA pelos danos que vier a causar.

7.2. A fiscalização não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE por eventuais falhas, omissões ou irregularidades de execução.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

9.1. O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

9.2. A rescisão não prejudicará o direito da CONTRATADA à remuneração pelos serviços efetivamente prestados até a data do distrato.

#### **CLÁUSULA NOVA – DA CONFIDENCIALIDADE**

10.1. As partes se obrigam a manter sigilo absoluto sobre todas as informações, documentos, dados e registros obtidos em decorrência deste contrato, inclusive dados de clientes e informações técnicas, sob pena de responsabilização civil e penal.

**E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.**

**Rio Bonito/RJ, 02 de dezembro de 2024.**



Dr. Carlos Fernando Segalote Sobrinho  
Médico Veterinário  
CRMV RJ 10225

Carlos Fernando Segalote Sobrinho

**CF SEGALOTE SOBRINHO – VETERINÁRIO (VETLIFE)**

**CNPJ nº 27.935.036/0001-13**

**CONTRATANTE**



Dr. Abílio Martins Júnior  
Especialista em Cirurgia Veterinária  
Médico Veterinário  
CRMV RJ 0646

Abílio Martins Júnior  
Sócio Administrador

**BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**

**CNPJ nº 09.310.829/0001-65**

**CONTRATADA**



#### IV - DAS RAZÕES RECURSAIS

##### • DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE BOM PASTOR

No curso do Pregão Eletrônico nº 90058/2025, a empresa Bom Pastor Comércio e Serviços Veterinários Ltda foi indevidamente desclassificada, sob alegação de não atendimento à diligência aberta pelo Pregoeiro em 29/10/2025.

Ocorre que tal diligência jamais foi científica da solicitação, justificativa, prazo de atendimento à recorrente por meio do chat público da sessão nem mediante mensagem direta a recorrente visível no sistema Compras.gov.br, inviabilizando o exercício do direito de resposta e defesa.

E ainda que de igual forma, não houve qualquer registro por parte do Sr. Pregoeiro por meio do chat público da sessão nem mediante mensagem direta a recorrente visível no sistema Compras.gov.br quanto a sua desclassificação seja no dia 29/10/25 ou em data posterior.

Constata-se nos registros oficiais do certame, via chat da sessão que segue em anexo a este recurso e ainda se transcreve abaixo as únicas mensagens registradas no chat pelo Sr. Pregoeiro no dia 29/10/2025:

"Mensagem do Pregoeiro  
Srs., Licitantes, boa tarde! Estamos reabrindo a sessão. Por favor, mantenham-se conectados.  
Enviada em 29/10/2025 às 15:32:50h" (G.N)

"Mensagem do Pregoeiro Srs., Licitantes, devido ao número de processos em andamento simultaneamente, estou suspending a sessão com previsão de retorno amanhã, as 9:30h. Enviada em 29/10/2025 às 17:50:10h" (G.N)

Destaca-se que no chat direto entre este licitante recorrente e Sr. Pregoeiro, de igual forma não houve qualquer registro sobre solicitação da diligência, justificativa, prazo de atendimento ou sua desclassificação, conforme demonstra-se abaixo com print desta aba junto ao sistema ComprasGov:

Classificação 1  
Desclassificada

Declarações 2  
ME/EPP: Sim  
Programa de Integridade: Não

UF do fornecedor 2  
RJ

Chat

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:38:00 de 20/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65

Sr. Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:41:00 do dia 20/10/2025. Justificativa: Prorrogação de prazo conforme o solicitado e justificado via chat.

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:28:57 de 20/10/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65

Nova mensagem

FIGURA 01 – “PRINT” CHAT DIRETO ENTRE ESTE RECORRENTE E SR. PREGOEIRO – MENSAGENS FINAIS

Em face dos apontamentos e registro documentos acima, demonstra-se que ocorreu:

- Ausência total de mensagens no chat comunicando abertura ou encerramento da diligência
- Existência apenas de anotação interna no módulo “Diligências”, sem qualquer notificação automática ao licitante, evidenciando que em face de questões sistêmicas não é gerado notificações direta ao licitante envolvido quando



utilizado o modulo "Diligências". Desta forma sendo notório que além de basilar primar pelo zelo, princípio da isonomia e da publicidade dos atos praticados, em face desta condição deve haver a formalização em conjunto ao modulo de diligencia o registro formal via chat da sessão para ciência e de todos e/ou junto ao chat direto ao licitante de forma a requerer o proposto. Pois sem esta condição não se faz possível obter informações e procedimentos adotados pelo Sr. Pregoeiro ao curso do certame.

- Levando em conta ainda, que ao longo da realização das sessões publicas desta contratação, por vezes ocorreu somente aviso de aberto e aviso de encerramento, sem qualquer registro do desenrolar dos atos que estavam sendo praticados, maculando assim a transparência necessário ao ato licitatório.
- Bem como ao agir desta forma, sem registros, mensagens e informações, gerou uma indução a não cumprimento de algo que sequer houve registros e divulgação a todos, tendo em vista o modulo de diligencias não gerar mensagens e mais ainda pela ausência de qualquer registro pelo condutor do certame. Desta forma sendo impedida esta recorrente em estar cientificada da solicitação e assim exercer seu direito ao contraditório, que a frente será neste recurso será demonstrado que mesmo sem qualquer previsão junto ao edital, já havia anexado documentos que corroborasse ao atestado alvo da diligencia criada e conduzida erroneamente.

Para tornar ainda mais cristalino que a conduta da diligencia a esta recorrente, ocorreu de forma afrontosa ao princípio da transparência do ato e demonstrando a limitação sistêmica diante de não gerar mensagens quanto utilização do modulo específico, que torna ainda mais necessário por parte do condutor registrar seus atos, segue abaixo transcrição de mensagens do Sr. Pregoeiro via chat da sessão e diretamente a esta recorrente em etapa inicial do certame, cujo atuação se deu em observância a transparência e conduta devida. No presente caso em comento, se deu em face da solicitação por parte do Sr. Pregoeiro quanto apresentação da Proposta Realinhada, Comprovação de Exequibilidade e Documentos complementares, que se ocorreu da seguinte forma:

Transcrição do chat da sessão:

"Mensagem do Pregoeiro  
Item G1  
Sr. Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, CNPJ 09.310.829/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:36:00 do dia 20/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, favor enviar proposta realinhada do valor ofertado do grupo 01, juntamente com os documentos complementares que não estejam contemplados pelo SICAF.  
Enviada em 20/10/2025 às 13:33:23"  
"Mensagem do Pregoeiro  
Item G1  
Para 09.310.829/0001-65 - De acordo com art. 59, § 2, inciso IV da Lei 14133/21, a Administração pode aferir a exequibilidade ou exigir do licitante que seja demonstrada custo do serviço. Estamos solicitando esta demonstração do serviço do grupo 01  
Enviada em 20/10/2025 às 13:50:25h"

Demonstra-se, que diante do registro via chat da sessão quanto a solicitação do Sr. Pregoeiro, esta recorrente de imediato foi cientificada quanto ao requerido e ainda envio mensagem no chat evidenciando estar ciente e do atendimento ao proposto, conforme demonstra-se transcrição abaixo:

"Mensagem do Participante  
Item G1



De 09.310.829/0001-65 - Prezado. Sr. Pregoeiro, Boa tarde!  
Ciente! Estará sendo providenciando o envio do requerido.  
Enviada em 20/10/2025 às 13:39:36"

Novamente demonstra-se que no chat direto entre este licitante recorrente e Sr. Pregoeiro, houve registro sobre solicitação do Sr. Pregoeiro, conforme demonstra-se abaixo com print desta aba junto ao sistema ComprasGov:

<b>Classificação</b> <span>1</span>	<b>Declarações</b> <span>?</span> ME/EPR: Sim Programa de integridade: Não	<b>UF do fornecedor</b> <span>?</span> RJ
<b>Chat</b>		
<p> Sr Fornecedor BOM PASTOR COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA. CNPJ 09.310.829/0001-65, você foi convocado para enviar anexos para o item G1 Prazo para encerrar o envio 15.38.00 do dia 20/10/2025 Justificativa: Sr. Licitante, favor enviar proposta realinhada do valor ofertado do grupo 01, juntamente com os documentos complementares que não estejam contemplados pelo SICAF.</p>		
<p> Prezado Sr. Pregoeiro. Boa tarde! Cliente Estará sendo providenciado o envio do requerido.</p>		
<p> De acordo com art. 59, § 2º, inciso IV da Lei 14133/21, a Administração pode aferir a exequibilidade ou exigir do licitante que seja demonstrada custo do serviço. Estamos solicitando esta demonstração do serviço do grupo 01.</p>		
<p> Prezado Sr. Pregoeiro, em atenção ao item 4.22.7 do edital, vimos por este meio, solicitar a renominação da razão do envio dos documentos complementares, solicitando a identificação plena para a</p>		
<p><a href="#">Nova mensagem</a></p>		

FIGURA 02 – “PRINT” CHAT DIRETO ENTRE ESTE RECORRENTE E SR. PREGOEIRO – MENSAGENS INICIAIS

Cabe mencionar, que está sendo a condução devida a ser realizada e primando pela transparência e registro dos atos requeridos e adotados, ocorreu de forma clara e objetiva a cientificação a esta recorrente quanto ao requerido e ainda prazo de atendimento.

Sendo claro que seja por parte do Sr. Pregoeiro ou automaticamente gerado pelo sistema ComprasGov, a formalidade e transparéncia necessária ao ato.

Convém ainda registrar que nesta solicitação não houve qualquer menção quanto a envio de outros documentos além do requerido, ou seja, nada relacionada a comprovação de atendimento a parcela de maior relevância prevista no T.R ou abertura de diligencia em conjunto.

Em contraste a todo exposto acima, tendo em vista a indevida desclassificação desta recorrente, o Sr. Pregoeiro passou interagir e convocar a empresa subsequente, a licitante WW Casimirense Incorporações Ltda.

O mesmo Sr. Pregoeiro que conduziu de uma forma com está recorrente seus atos e solicitações no que pese realização de diligencia e sendo ausente a transparência e registro públicos sobre, simplesmente atuou de forma distinta com a outra licitante.

Simplesmente, toda conduta que não ocorreu com esta recorrente, ocorreu em poucas horas depois de outra maneira com outro participante, pois registrou expressamente no chat da sessão e via direta individualmente a abertura da diligência, alertou sobre o prazo e as consequências do não atendimento e assim recebeu manifestação da licitante (“Já estamos enviando”).

Conforme demonstra-se transcrição abaixo:

Mensagem do Pregoeiro  
Item G1  
Sr. Fornecedor WW CASIMIRENSE INCORPORACOES LTDA, CNPJ 13.474.882/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 15:30:00 do dia 30/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, boa tarde! Favor enviar proposta realinhada dos valores ofertados,



juntamente com a documentação complementar estabelecida em edital e TR, que não estejam contemplados pelo SICAF. Enviada em 30/10/2025 às 13:25:18h

Mensagem do Pregoeiro  
Item G1

Para 13.474.882/0001-79 - Sr. Licitante, o valor ofertado inferior a 50% do valor orçado pela Administração, indica indícios de inexequibilidade. Nesta circunstâncias a IN SEGES/ME Nº 73/2022 – Art. 34, determina que o fornecedor comprove a exequibilidade do valor ofertado.

Enviada em 30/10/2025 às 13:25:37h

Mensagem do Pregoeiro  
Item G1

Para 13.474.882/0001-79 - Sr. Licitante, atente-se para o item 10.29 do Termo de Referência.

Enviada em 30/10/2025 às 13:26:15h (G.N)

Mensagem do Participante  
Item G1

De 13.474.882/0001-79 - Boa tarde! Devido a solicitação da exequibilidade, solicitamos uma prorrogação de prazo.

Enviada em 30/10/2025 às 14:17:35h

Mensagem do Pregoeiro  
Item G1

Para 13.474.882/0001-79 - Sr. Licitante, será aberto diligência para comprovação de exequibilidade e apresentar documentos formais que respaldam o Atestado de Capacidade Técnica de maior relevância.

Enviada em 30/10/2025 às 15:38:59h (G.N)

Mensagem do Pregoeiro  
Item G1

Para 13.474.882/0001-79 - Sr. Licitante, o não atendimento ao chamado de diligência, resultará na desclassificação da empresa. Enviada em 30/10/2025 às 16:56:59h" (G.N)

Além das transcrições acima, segue em anexo a esta peça recursal print do chat da sessão pública com os registros formais ao demonstrado.

Sendo assim, fica comprovado que quando é dado a transparência e registrado as medidas administrativas na forma usual e passível de científicação ao licitante envolvido bem como aos demais, realizando registro via chat, a empresa é devidamente informada e ainda sendo gerado notificação ao chat da sessão de forma automática pelo sistema.

Resta evidente que houve um tratamento desigual e falta de publicidade do ato com esta recorrente, gerando nulidade por violação aos princípios da isonomia, publicidade e transparência.

E ainda gerando questionamentos quanto ao por que de condutas distintas sobre a mesma questão entre licitantes participantes o mesmo certame, com mesmo condutor e ainda em um curto espaço de tempo entre os fatos apresentados.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o presente certame, dispõe:



Art. 5º – “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Art. 11, II – “O processo licitatório tem por objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Art. 59, § 2º – “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada (...).”

Art. 64 – “Após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados;
- II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Conclui-se que a diligência realizada em 29/10/2025 às 15h33, conforme o módulo interno do ComprasGov, foi encerrada sem qualquer comunicação ostensiva ao licitante, inexistindo registros no chat da sessão pública, tanto em 29/10/2025 como em 30/10/2025, se deu de uma forma e sem qualquer transparência e publicidade entre os participantes e diretamente a esta recorrente.

Um eventual posicionamento futuro do Sr. Pregoeiro com base no instrumento convocatório cujo prevê:

“7.14 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Desde já não merece prosperar, pois em sessões ocorridas somente ocorreu registro da abertura da sessão, encerramento e remarcação da mesma, passando a sessão inteira sem quaisquer outros registros e havendo justificativas genéricas para o fato, ou seja, mesmo acompanhando atentamente o certame, não houve registros quanto análise documental, procedimentos e demais itens correlatos.

No tocante a diligencia direta a esta recorrente via somente modulo próprio do sistema, não ocorreu pelo Sr. Pregoeiro ou automaticamente pelo sistema, divulgação e registro do requerido.

Logo, como esta recorrente poderia prever ou adivinhar algo restrito ao modulo de diligencia e acessar e acompanhar o mesmo, se não houve qualquer informação, científica ou notificação deste ato e prazo de atendimento?



Não se pode imputar responsabilização a esta recorrente e o ônus decorrente de inobservância, pois não houve transparência e publicidade de mensagens emitidas pela Administração ao ato praticado.

Sendo assim, diante do silencio em face da ausência de registros e se apegar que foi registrado no modulo devido, e ter como justificativa este argumento pela administração, não se aplica ao fato diante de todo exposto e demonstração cristalinas.

Em contrapartida, para corroborar ainda mais ao tratamento distinto ocorrido, em 30/10/2025, o mesmo pregoeiro, para a licitante WW Casimirensse:

- Enviou mensagens públicas no chat notificando a abertura da diligência;
- Indicou expressamente a finalidade ("comprovação de exequibilidade e documentos formais");
- Alertou sobre a consequência da não apresentação ("o não atendimento resultará na desclassificação"); e
- Recebeu manifestação de resposta imediata da licitante ("Boa tarde! Já estamos enviando")

A diferença de conduta é inegável e incompatível com o dever de igualdade de tratamento entre os licitantes (art. 11, II) e com o princípio da transparência procedural (art. 5º).

A publicidade não se cumpre com o mero registro interno no módulo de diligência, pois este não gera notificação automática nem visibilidade no painel do licitante.

A ausência de comunicação efetiva impediu o exercício do direito de resposta e violou o contraditório e a ampla defesa na fase de julgamento a esta recorrente.

Para a mesma situação procedural o Sr. Pregoeiro:

- À Bom Pastor: Não comunicou via chat, não indicou prazo visível e promoveu a desclassificação silenciosa;
- À WW Casimirensse: comunicou pelo chat, fixou prazo, alertou consequências e recebeu manifestação no mesmo canal.

Essa disparidade rompe a isonomia e a justa competição (art. 11, II), tornando o ato nulo por vício de forma e motivação.

O princípio da igualdade, segundo o TCE-RJ e o TCU, exige uniformidade de procedimentos quando os licitantes se encontram em idêntica posição jurídica

O ato que desclassificou a Bom Pastor baseou-se na alegação de "não envio de anexo em diligência encerrada às 17:40 de 29/10/2025"

Contudo, sem prova de ciência efetiva, a diligência é inexistente em seus efeitos jurídicos, sendo nulo o ato subsequente que dela depende.

A ausência de notificação adequada compromete o contraditório, a transparência e a isonomia, configurando vício insanável, nos termos do art. 147 da Lei 14.133/21, por ofensa direta aos princípios basilares do certame.

Diante do vício demonstrado, já é possível demonstrar a indevida desclassificação desta recorrente e ainda requerer-se a anulação do ato de desclassificação, em face da:



- Ausência de mensagem pública no chat da sessão, visível a todos os licitantes;
- Ausência de mensagem dirigida ao CNPJ da recorrente, garantindo ciência inequívoca e simetria de tratamento.
- Afronta e quebra do princípio da isonomia e transparência e evidente tratamento distinto ao mesmo caso, sendo uma forma com está recorrente e diferenciado e zeloso com a empresa ora habilitada.

A medida é plenamente cabível com base no art. 59, §2º e art. 64 da Lei 14.133/21, que preveem a realização de diligências para complementação ou esclarecimento, não podendo estas servir como penalidade por falha sistêmica ou omissão de comunicação da Administração.

Porém há mais evidências quanto a indevida desclassificação desta recorrente na forma apresentada e até mesmo da realização mal conduzida de diligencia na forma supramencionada, haja visto que:

A empresa Bom Pastor Comércio e Serviços Veterinários Ltda., participante do certame em epígrafe, foi indevidamente desclassificada na fase de habilitação técnica sob o argumento de que “considerando a importância da parcela de maior relevância exigida no TR, considerando que o serviço foi executado em dezembro de 2024 e o atestado data de 15/10/2025, solicita-se comprovação formal da execução do serviço que ratifica o atestado”.

Ocorre que a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido por empresa contratante (CF Segalote Sobrinho – Veterinário – VETLIFE), acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços, firmado em 02/12/2024, com vigência de 12 meses, abrangendo expressamente o alojamento temporário de animais de pequeno porte, com alimentação, higienização e manejo diário.

O atestado, datado de 15/10/2025, foi emitido dentro do período de vigência contratual, mencionando expressamente a execução efetiva e satisfatória dos serviços que correspondem à parcela de maior relevância prevista no Termo de Referência, de modo que não há ausência de comprovação técnica, tampouco fundamento jurídico para a desclassificação.

Havendo uma falta de entendimento e julgamento errôneo diante de algo evidente e claro e apresentado tempestivamente sem qualquer previsão de obrigatoriedade junto ao edital e seus anexos, havendo assim todo zelo e boa-fé desta recorrente em disponibilizar previamente contrato entre as partes, visando o pleno e mais cristalino atendimento do previsto e ainda assim promovendo a maior celeridade ao ato licitatório.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, de forma literal e vinculante:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando o exercício da atividade assim o exigir;  
II – comprovação de aptidão, mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.  
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

§ 2º Será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos



atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir que o atestado comprove a execução desses serviços por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

O dispositivo é claro e taxativo ao vedar que a Administração imponha limitações temporais não previstas no edital e ao permitir a exigência de atestado com quantidade mínima de até 50% da parcela de maior relevância, devidamente comprovada.

O Termo de Referência (TR) em seus itens 1.1, 10.29 e 10.30, define expressamente:

item 4 da planilha descrita no tópico 1.1 do Termo de Referência:

“Alojamento/Guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização.”

Quantidade mensal: 3.600 diárias

Quantidade anual: 43.200 diárias.

Item 10.29:

“Atestado de Capacidade Técnica emitido por outras empresas ou órgãos públicos, comprovando que a empresa já forneceu produtos/serviços similares em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.”

Item 10.30:

“Para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar o item 4 da planilha descrita no tópico 1.1 deste Termo de Referência, onde estão descritos os serviços de alojamento/guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização.”

Com base nesses dados, o parâmetro objetivo do T.R define que o quantitativo mínimo exigível de 50% corresponde a 1.800 diárias mensais ou 21.600 diárias anuais.

O atestado apresentado pela Bom Pastor descreve a execução de serviços de alojamento e guarda de animais de pequeno porte, com alimentação, higienização e enriquecimento ambiental, alcançando quantitativos compatíveis com a exigência de 50% da parcela de maior relevância cumprido, portanto, integralmente o requisito técnico previsto no edital.

O atestado foi emitido em 15/10/2025, durante a vigência contratual (02/12/2024 a 02/12/2025), atestando a execução efetiva e satisfatória dos serviços em curso. Logo, não há qualquer incompatibilidade temporal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 2º, veda expressamente restrições de tempo aos atestados, salvo se o edital prever prazo mínimo para serviços contínuos, conforme §5º, o que não ocorreu no presente TR.

Assim, é indevido exigir “comprovação formal adicional” quando o próprio atestado e contrato vinculante já demonstram a execução e a similitude técnica.



A decisão administrativa que fundamentou a desclassificação desta recorrente limita-se a mencionar a data do atestado e a necessidade de comprovação adicional, sem analisar o conteúdo técnico ou o quantitativo comprovado (50%) da parcela relevante e contrato apresentado em conjunto em plena validade.

Essa motivação é genérica e insuficiente, violando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, e o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõem à Administração Pública o dever de motivação formal e objetiva dos atos administrativos.

- DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA WW CASIMIRENSE

Preliminarmente, antes de se adentrar ao mérito quanto ao tópico supramencionado, é necessário transcrever a previsão acerca da qualificação técnica exigida junto ao T.R.

**"Qualificação-técnica**

10.29. Atestado de Capacidade Técnica emitido por outras empresas ou órgãos públicos, comprovando que a empresa já forneceu produtos/serviços similares em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto da licitação, atendendo ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

10.30. Para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, observar item 4 da planilha descrita no tópico 1.1 deste Termo de Referência, onde estão descritos os serviços de alojamento/guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação, alimentação e higienização. 10.30.1. Os serviços de alojamento/guarda temporária de animais resgatados pelo poder público representam maior relevância e valor significativo, considerando o núcleo essencial do objeto a ser contratado e envolve atividades complexas e indissociáveis que impactam diretamente na eficácia da política pública de proteção, saúde e bem-estar animal, além de atender às legislações pertinentes ao meio ambiente, à saúde pública e ao controle populacional de animais.

10.30.2. O alojamento/guarda requer instalações apropriadas, com espaços seguros, ventilados, protegidos das intempéries, e adaptados ao manejo diário de animais de diferentes portes e condições de saúde, sendo a infraestrutura um fator crítico de sucesso da prestação do serviço.

10.30.3. A alimentação dos animais deve obedecer a critérios nutricionais adequados às necessidades específicas de cada animal, conforme a fase da vida e condições clínicas, o que demanda controle de quantidade, qualidade e fornecimento regular.

10.30.4. A higienização correta do ambiente envolve limpeza e desinfecção das instalações, remoção de resíduos orgânicos e



cuidados sanitários permanentes, prevenindo a disseminação de vírus e doenças e garantindo um ambiente limpo e salubre, evitando a propagação de doenças.

10.30.5. O enriquecimento ambiental é uma atividade técnica especializada que visa à melhoria da qualidade de vida dos animais por meio da introdução de estímulos físicos, cognitivos e sensoriais que reduzem estresse, ansiedade e comportamentos agressivos, sendo fundamental para o bem-estar e reabilitação dos animais até sua adoção ou plena recuperação.

10.31. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

10.32. Registro dos profissionais médicos veterinários responsáveis técnicos (RT) da empresa pelos serviços no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), em vigência (comprovação, através ART junto ao CRMV).

10.33. Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

10.34. Declaração da licitante, em papel timbrado, assinada por seu representante legal, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do artigo 67, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.”

Além da conduta distinta e zelosa com outro licitante conforme já exposto, a decisão que declarou habilitada a empresa WW Casimirense Incorporações Ltda, CNPJ nº 13.474.882/0001-79, no âmbito do certame, encontra-se eivado por irregularidades insanáveis nos atestados de capacidade técnica apresentados, em violação aos itens 10.29 e 10.30 do Termo de Referência e ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Durante a análise da habilitação, a empresa WW Casimirense Incorporações Ltda apresentou quatro atestados com o intuito de comprovar sua qualificação técnico-operacional. São eles:

1. Atestado emitido por “Rafael Saint Clair Urupukina Comércio” – CNPJ 44.725.930/0001-88;
2. Atestado emitido por “F M Alves Freitas Pet Shop” – CNPJ 59.458.899/0001-33;
3. Atestado emitido por “Bornickel Ranch / Elizabeth Farias R. dos Santos” – Cód. Estab. 330.130.606-50 / Insc. Est. 85044;
4. Atestado emitido por “Hospital do Cavalo AC Ltda” – CNPJ 60.221.250/0001-83.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe literalmente:

“Art. 67. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Já o Termo de Referência, em seus itens 10.29 e 10.30, define com precisão o parâmetro de comprovação:

“10.29. O atestado deverá comprovar execução de serviços similares, em quantidade e qualidade compatíveis, atendendo ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.”

“10.30. As parcelas de maior relevância e valor significativo correspondem aos serviços descritos no item 04 da planilha do tópico 1.1 – Alojamento/Guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização.”

Portanto, a métrica vinculante é “diárias de alojamento/guarda”, e o corte mínimo ao quantitativo de 50%, se equivale a 21.600 diárias anuais. Haja visto o total do item de 43.200.

Posto isso, expõem-se minuciosa análise dos atestados apresentados de forma individualizada:

**1) Atestado emitido por “Rafael Saint Clair Urupukina Comércio” – CNPJ 44.725.930/0001-88;**

O atestado juntado informa que a empresa licitante teria prestado, no período de 01/08/2025 a 22/08/2025, serviços de alimentação, higienização, acompanhamento básico de saúde, manejo, alojamento e transporte para 70 animais (pequeno e médio porte), com narrativa genérica de eficiência.

Existe uma Incompatibilidade entre o atestado e quantitativo em relação a parcela de maior relevância prevista junto ao T.R, em face de métrica inadequada. O atestado não apresenta diárias de alojamento/guarda nem dados que permitam calcular com certeza o total de diárias, como número de dias efetivamente alojados por animal.

Desta forma apresentando uma escala e quantidade insuficiente para atendimento da parcela de maior relevância exigida para comprovação 50% da quantidade estimada. Ainda que se supusesse, em favor da licitante ora habilitada, que todos os 70 animais tenham permanecido todos os 22 dias (hipótese não comprovada pelo atestado), isso resultaria em 1.540 diárias (calculo obtido ao realizar  $70 \times 22$ ). Sendo inferior ao corte mensal mínimo de 1.800 diárias mensais e muito aquém do corte anual de 21.600 diárias previstos e exigidos como “50%” do item junto ao Termo de Referência. E, repita-se, o atestado não comprova diárias, apenas menciona “70 animais”.

À luz do próprio T.R., o documento não comprova a execução de alojamento/guarda em escala mínima de 50% da “parcela de maior relevância” em diárias. Trata-se, portanto, de comprovação técnica insuficiente para a finalidade de habilitação prevista nos itens 10.29 e 10.30.

O T.R. define, entre os itens contratuais, o Item 04 – “Diárias: Alojamento/Guarda de até 120 (cento e vinte) animais de pequeno porte com enriquecimento ambiental, alimentação e higienização”, com quantitativo mensal de 3.600 diárias e quantitativo anual de 43.200 diárias.



A própria exigência de Qualificação Técnica prevista, consta que os serviços de alojamento/guarda temporária constituem parcela de maior relevância e de valor significativo do objeto, devendo orientar a comprovação técnico-operacional para habilitação.

Por força do próprio T.R, a comprovação técnica mínima deve guardar aderência material e quantitativa compatível com essa parcela exigida, isto é, alojamento/guarda com capacidade expressiva medida em diárias, a descrição do item em questão prevê "alojamento/guarda de até 120 (cento e vinte) animais", porém o valor significativo e parcela de maior relevância está atrelado ao quantitativo total do item, e não da descrição do mesmo.

O TR exige Atestado de Capacidade Técnica que comprove a execução em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto, atendendo ainda ao quantitativo mínimo de 50%, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

O TR vincula explicitamente a aferição de "parcelas de maior relevância" ao Item 04 da planilha do tópico 1.1 (alojamento/guarda), deixando inequívoco que é sobre este serviço (medido em diárias) que incide o corte mínimo de 50% para fins de aceitação.

Ao realizar uma Conversão do requisito de 50% em quantitativos objetivos (Item 04)

Quantitativo mensal: 3.600 diárias → 50% = 1.800 diárias/mês;  
Quantitativo anual: 43.200 diárias → 50% = 21.600 diárias/ano.

Como a unidade do Item 04 é "diária", a comprovação idônea deve informar diárias de alojamento/guarda e assim permitir a inferência inequívoca dessas diárias por meio de dados objetivos: como nº diárias.

Atestados que apenas mencionam "nº de animais atendidos" não demonstram, por si só a quantidade mínima exigida de diárias, sobretudo quando o T.R qualificou o alojamento/guarda como núcleo essencial diante de ser parcela de maior relevância ao objeto.

Num outro giro, em face da formal solicitação de diligencia cujo foi cuidadosamente e devidamente registrada via chat a todos licitantes, e forma direta a empresa ora habilitada, ou seja, sendo científica quanto ao requerido e as consequências da não apresentação ensejaria, requerida pelo Sr. Pregoeiro ao licitante, sendo a mesma já exposta inicialmente neste recurso por esta recorrente, porém cabendo reforçar que de forma totalmente distinta a esta recorrente.

Foi apresentado pela licitante ora vencedora, junto a seus documentos de habilitação e para atendimento de diligencia, um contrato de prestação de serviços. E pasmem, sendo o mesmo aceito e culminando com a habilitação da empresa. Fato este que gera estranhamento somado a forma de solicitação de atendimento a diligencia.

Entretanto, salta aos olhos, pois mesmo esta recorrente tendo apresentado seu contrato de prestação de serviços com a empresa emissora do atestado em seu favor, ter sido mesmo assim alvo de solicitação de diligencia mal conduzida, por algo já constante em sua documentação e não sendo aceito, pelo entendimento de ser insuficiente.

Porém o contrato apresentado pela empresa ora habilitada, de duas formas, restou como atendimento ao previsto, logo havendo novamente uma afronta ao princípio da isonomia e tratamento distinto entre os participantes.

No que se diz respeito ao contrato de prestação de serviços apresentado pela licitante WW Casimirense Incorporações Ltda, vejamos:

O "contrato" apresentado contém as seguintes informações:



Objeto: manejo, alimentação, higienização, acompanhamento básico de saúde, alojamento e transporte de animais de pequeno e médio porte;

Prazo: 01/08/2025 a 22/08/2025 (idêntico ao período do atestado);

Cláusulas padronizadas, inclusive prevendo, de forma incomum, que "este contrato serve como comprovação formal da efetiva prestação dos serviços, podendo ser apresentado [...] para fins de capacidade técnica".

Vícios formais e materiais observáveis

Temporalidade: o instrumento já nasce totalmente "consumado" (vigência pretérita)

Finalidade atípica: cláusula que antecipa o uso do "contrato" como prova de execução (função própria de atestados/) denota desvio de finalidade documental de um contrato de prestação de serviço.

Assinaturas: o documento não apresenta assinatura da contratada (segundo você relatou; o arquivo exibido não contém a firma da contratada na íntegra), o que compromete a perfeição formal e a exequibilidade como título contratual.

O "contrato" apresentado pela licitante, não supre a prova de execução em diárias que figura como parcela de maior relevância, também não comprova quantidade mínima de 50% em relação ao previsto ao item e não confere segurança jurídica própria de instrumento bilateral plenamente formado. A correlação "contrato-atestados" aparece meramente auto-referente.

A qualificação técnica é requisito de habilitação e deve ser comprovada nos termos do edital/TR, por atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de parcelas de maior relevância, em quantidade compatível com o objeto.

O TR, ao definir expressamente a parcela crítica (alojamento/guarda em diárias) e o corte mínimo de 50%, vinculou a aferição da capacidade ao Item 04 e à métrica "diárias".

À míngua de comprovação quantitativa equivalente (diárias), não se configura atendimento ao requisito técnico materialmente exigido.

Decorre diretamente as exigências específicas do TR, pelos itens 10.29 c/c 10.30 combinados com o quantitativo do Item 04, sem necessidade de extrapolar o texto legal, pois o próprio instrumento convocatório positivou os padrões mínimos de relevância e quantidade (50%).

Desta forma o "contrato" apresentado, apresente: Retroatividade integral, ausência de assinatura da contratada, finalidade atípica ("servir como comprovação"), e falta de quantitativos de diárias e consequentemente de igual forma ao atestado é incapaz de suprir a prova técnica requerida pelos itens 10.29/10.30.

À luz dos itens 10.29 e 10.30 do TR e do Item 04 da planilha do tópico 1.1, a documentação apresentada não comprova a execução prévia de alojamento/guarda em escala mínima de 50% (diárias), não demonstrando capacidade técnica compatível com a parcela de maior relevância definida pelo edital. De forma objetiva quanto aos fatos apresentados, o atestado apresentado quantificando 70 animais. Não atende ao quantitativo mínimo de 50% das diárias do Item 04 (mensal: 1.800 diárias; anual: 21.600 diárias).

Sendo assim, o atestado não deveria ser acolhido como prova de capacidade técnico-operacional, bem como deveria ter sido desconsiderado o contrato entre as partes envolvidas apresentado, seja como elemento de comprovação de quantitativo mínimo de diárias e ainda pelos fatos apresentados a não observados. E consequentemente deveria ter sido



concluído pela não comprovação da parcela de maior relevância (Item 04) na escala mínima de 50%, implicando inabilitação por

Ainda assim, mesmo diante de todo o exposto, o Sr. o pregoeiro considerou-os válidos, habilitando a empresa. Tal decisão é contrária à lei, ao edital e ao princípio do julgamento objetivo, impondo-se sua reforma.

**2) Atestado emitido por “F M Alves Freitas Pet Shop” – CNPJ 59.458.899/0001-33:**

O atestado apresentado, não contém qualquer identificação da empresa emissora, dados como, endereço da sede, meio de contato como telefone ou e-mail, não consta identificação de seu representante. O documento não demonstra a pessoa física seja sócio, dirigente, administrador ou responsável legal da empresa, devidamente nomeado conforme contrato ou estatuto social ou Procurador legalmente constituído, mediante procuração com poderes específicos para representar a empresa e realizar a emissão do atestado apresentado.

Verifica-se ainda que o mesmo é datado em 19/08/2025, tendo a assinatura eletrônica constante da própria empresa emitente, somado a ausência de elementos de identificação a empresa, dados próprios e de seu representante, menciona-se que a assinatura eletrônica da própria empresa, evidentemente a pessoa jurídica é incapaz de manifestar vontade própria, a mesma carece de representatividade para seus atos que se dá por intermédio daquele que detenha poderes a este mister. Desta forma não se comprova quem emitiu, com que poderes, nem a responsabilização por seu teor e não possui validade jurídica autônoma, pois a pessoa jurídica não detém auto representatividade de manifestar-se sem representante legal ainda mais quando não há qualquer elemento que possa identificá-lo.

No que se diz respeito aos serviços prestados, constam listado dois itens:

“SERVIÇOS VETERINARIOS EM GERAL PARA ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE – 20 HORAS” e

“SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ANIMAIS DE PEQUENO E GRANDE PORTE – 15 UND”

Percebe-se que o objeto do atestado não faz menção ao serviço previsto como valor significativo e parcela de maior relevância e ainda constando como unidade de medida “horas e unidade” Não há qualquer menção a diárias de alojamento/guarda, nem dados que permitam inferi-las. Logo, não há comprovação da parcela de maior relevância nem do quantitativo mínimo de 50% (21.600 diárias).

**3) Atestado – BORNICKEL RANCH / ELIZABETH FARIAS R. DOS SANTOS  
 (“CÓD. ESTABELECIMENTO 330.130.606-50 / INSC ESTADUAL 85044”)**

O documento informa apenas “Cód. Estabelecimento 330.130.606-50” e “Insc. Estadual 85044”, sem menção ao CNPJ da empresa, não contém qualquer identificação da empresa emissora, dados como, endereço da sede, meio de contato como telefone ou e-mail, não consta identificação de seu representante.

Não é possível saber se o emitente é pessoa jurídica ou pessoa física, o que inviabiliza a aferição de legitimidade, poderes e capacidade jurídica para emissão do atestado.

Cita-se ainda o item 11.4.1 do edital, que preconiza:

“11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.”



Assim, sem demonstração da natureza jurídica e da relação contratual, o documento carece de validade.

No que pese os serviços prestados, consta registro de dois itens:

“Transporte de animais de pequeno e grande porte - 20 unidades” e

“Atendimentos veterinários gerais para animais de pequeno e grande porte (Cavalo, boi, cachorro e gato – 15 horas)”

Percebe-se que o objeto do atestado não faz menção ao serviço previsto como valor significativo e parcela de maior relevância e ainda constando como unidade de medida “horas e unidade” Não há qualquer menção a diárias de alojamento/guarda, nem dados que permitam inferi-las. Logo, não há comprovação da parcela de maior relevância nem do quantitativo mínimo de 50% (21.600 diárias).

**4) Atestado emitido por “Hospital do Cavalo AC Ltda” – CNPJ 60.221.250/0001-83.**

O documento, contém informação que “prestou serviços à nossa organização no período de 01/09/2025 e 02/09/2025”, aos seguintes serviços:

“Acompanhamento técnico e elaboração de laudos veterinários – 3 unidades;

Transporte e manejo de animais sob cuidados veterinários – 6 unidades;

Procedimentos veterinários (exames, tratamentos, vacinações, cirurgias etc.) – 16 unidades;

Atendimento clínico e emergencial a animais de grande porte – 8 unidades.”

Percebe-se que o objeto do atestado não faz menção ao serviço previsto como valor significativo e parcela de maior relevância e ainda constando como unidade de medida “horas e unidade” Não há qualquer menção a diárias de alojamento/guarda, nem dados que permitam inferi-las. Logo, não há comprovação da parcela de maior relevância nem do quantitativo mínimo de 50% (21.600 diárias).

Embora não haja identificação no atestado do representante da empresa, com poderes a representa-la, consta assinatura do Dr. André Luiz Franco Curvello Filho, como responsável pela empresa Hospital do Cavalo emitente do documento, entretanto o mesmo menciona:

“O responsável técnico pela prestação dos serviços foi o Dr. André Luiz Franco Curvello Filho – Médico Veterinário – CRMV-RJ 12526, que atuou com competência e acompanhamento integral durante toda a execução dos serviços.”

Em consulta ao sistema SISCAD/CRMV-RJ, conforme documento que segue em anexo constatou-se que a empresa WW Casimirense Incorporações Ltda. possui duas ARTs ativas:

Nº da ART	Responsável Técnico	Vigência	Áreas Técnicas Registradas
1024452	Dr. Lucas Messias Macabú (CRMV-RJ 12692/VP)	05/08/2025 05/08/2026	a Alojamento, clínica geral, cirurgia, ambulância veterinária, clínica de grandes e pequenos animais
1029999	Dr. André Luiz Franco Curvello Filho (CRMV-RJ 12526/VP)	28/08/2025 28/08/2026	a Alojamento, clínica geral, cirurgia, internação e ambulância veterinária

Em consulta ao nº CNPJ da empresa Hospital do Cavalo AC Ltda e de seu quadro societário que segue em anexo, verifica-se que Dr. André Luiz Franco Curvello Filho – CRMV-RJ 12526, figura como sócio-administrador da empresa.



Sendo assim, O atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital do Cavalo AC Ltda. declara que a empresa WW Casimirense Incorporações Ltda ,teria prestado serviços veterinários especializados sob a supervisão do Dr. André Luiz Franco Curvello Filho, que figura simultaneamente como:

- Responsável técnico e representante do emitente (Hospital do Cavalo AC Ltda.); e
- Responsável técnico da empresa atestada (WW Casimirense Incorporações Ltda.), conforme registro no CRMV-RJ.

Sendo assim, o médico-veterinário atestou em nome próprio serviços prestados à empresa da qual também é responsável técnico, configurando autodeclaração técnica, sem terceiro independente que comprove a execução qualitativa dos serviços prestados. O atestado não pode ser aceito como prova de capacidade técnica, por ausência de independência e imparcialidade, configurando auto certificação indevida.

O atestado emitido pelo Hospital do Cavalo AC Ltda, foi assinado por profissional que atua simultaneamente contendo vínculo com ambas as empresas, como como responsável técnico e sócio administrador, assim caracterizando conflito de interesse e autodeclaração vedada.

Além disso, mesmo eventualmente superasse a questão de conflito de interesse existente, os serviços executados não condizem em características e quantidades que atendam o objeto da licitação e principalmente a parcela de maior relevância e valor significativo exigido.

Os atestados apresentados são formalmente insuficientes. Os serviços descritos não guardam compatibilidade técnica, quantitativa nem operacional com o objeto da licitação

A habilitação da empresa WW Casimirense Incorporações Ltda em tais condições viola os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois:

- Admitiu-se documentação sem validade jurídica;
- Ignorou-se a métrica vinculante referente a parcela de relevância e valor significativo (diárias) exigidos no item 10.29 e 10.30 do T.R;
- Quebrou-se o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, ao desconsiderar critérios técnicos estabelecidos no TR.

## V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A desclassificação desta recorrente, bem como da habilitação da empresa recorrida, mesmo diante de flagrantes e descumprimentos dos princípios que norteiam as contratações públicas, editalícios, afronta os princípios existentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.

### • DOS ANEXOS DESTE RECURSO

Visando demonstrar e corroborar as falhas cometidas pela recorrida e sua indevida habilitação, a fim de realizar uma a contextualização fática e documental aqui produzida, encontra-se anexado cada detalhe exposto.



## VI– DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, pelos argumentos anteriormente expostos.

Requer:

1. O conhecimento e provimento deste recurso, para fins de revisão da decisão que habilitou a empresa recorrida;
2. A inabilitação da referida licitante, por descumprimento dos requisitos editalícios e legais, com a consequente reclassificação das demais proponentes;
3. A preservação da legalidade do certame e do interesse público, conforme balizas normativas da Lei nº 14.133/2021., notadamente quando se tratar de contratação com a Administração Pública.

Dante de todo o exposto, das provas documentais anexadas e das razões recursais claramente demonstradas, requer a Recorrente que seja **IMEDIATAMENTE DECLARADA A INABILITAÇÃO** da empresa Recorrida, por evidente descumprimento das exigências editalícias e violação aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Requer, ainda, a **RECLASSIFICAÇÃO** da ora Recorrente para prosseguimento regular no certame, sendo tal medida a única compatível com a estrita observância da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a proteção da lisura do procedimento licitatório.

Cumpre alertar que, na hipótese de não acolhimento das razões aqui expostas ou de eventual tentativa de convalidação de irregularidade grave, todas as peças constantes do presente recurso, inclusive documentos comprobatórios, serão encaminhadas formalmente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, para ciência, controle e adoção das providências pertinentes, em razão dos indícios de afronta ao interesse público e à higidez do certame.

Assim, insta ao Pregoeiro e à Autoridade Competente, na forma do procedimento recursal previsto em lei, que decidam com estrita observância à legalidade e à finalidade pública, a fim de evitar responsabilizações futuras e assegurar a correta condução da licitação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Araruama, 05 de novembro de 2025.

ABILIO  
MARTINS  
JUNIOR:  
07001853720

Assinado digitalmente por ABILIO MARTINS  
JUNIOR:07001853720  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF A1, OU=Videoconferencia,  
OU=3854111000188, OU=AC SyngularID  
Multipla, CN=ABILIO MARTINS JUNIOR:  
07001853720  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025.11.05 19:52:43-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.2

BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

CNPJ nº 09.310.829/0001-65

Abílio Martins Júnior

CPF nº 070.018.537-20

Sócio Administrador

End. Rua Pedro Luiz Souza, Nº 100, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-165

TEL: (22)2665-7393

E-MAIL: clinicaveterinariabompastor@gmail.com



Anexos

End. Rua Pedro Luiz Souza, N° 100, Centro, Araruama/RJ, CEP: 28.979-165  
TEL: (22)2665-7393  
E-MAIL: clinicaveterinariabompastor@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Pregão Eletrônico N° 90058/2025 (SRP)

Processo Administrativo N° 9.822/2025

Recorrentes: L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA; LAR DE 4 PATAS LTDA; A F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA; BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

Recorrida: WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, com o devido respeito e acato, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas L F COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, LAR DE 4 PATAS LTDA, A F F PERES CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA e BOM PASTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, que se insurgem contra a decisão que a habilitou no certame, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I - DA SÍNTESE DOS RECURSOS

As Recorrentes, em peças que variam em abrangência mas convergem em seus pontos centrais, insurgem-se contra a habilitação da Recorrida, alegando, em suma, supostas irregularidades na comprovação da qualificação técnica e da capacidade de execução do objeto.

Para fins de clareza e economia processual, a Recorrida apresentará sua defesa de forma conjunta, agrupando as alegações por tema e demonstrando a total improcedência dos argumentos, que se baseiam em interpretações equivocadas do edital, formalismo excessivo e na criação de exigências inexistentes no instrumento convocatório. Fica evidente a manobra protelatória das concorrentes, que buscam, por via transversa, reverter um resultado que lhes foi desfavorável.

Adicionalmente, a recorrente Bom Pastor, que foi desclassificada do certame, busca sua reclassificação alegando vícios processuais na sua notificação. Embora a Recorrida não tenha legitimidade para se manifestar sobre a relação processual entre a Bom Pastor e a Administração, refutará, no que couber, os ataques dirigidos à sua própria habilitação.

## II - DO MÉRITO - DA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DAS ALEGAÇÕES

### A) Das Supostas Irregularidades Formais e a Tentativa de Criar Requisitos Inexistentes

Uma das recorrentes (Lar de 4 Patas) tenta criar um cenário de nulidade a partir de requisitos que simplesmente não existem no edital para a fase de habilitação, demonstrando profundo desconhecimento do processo licitatório.

A alegação de que a ART deveria ser de Saquarema é absurda. A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) comprova o vínculo do profissional responsável técnico

com a empresa, cuja sede é em Casimiro de Abreu. O edital (item 10.32 do TR) exige a ART vigente junto ao CRMV, o que foi plenamente atendido. Não há qualquer exigência de que a ART seja específica para o local de execução do futuro contrato.

As recorrentes confundem requisitos de habilitação com obrigações contratuais. O edital, em seu item 16.18 do TR, é claro ao afirmar que "o contratado deverá manter espaço físico no município de Saquarema". Trata-se de uma obrigação para a fase de execução, não de um requisito para se habilitar. A Recorrida comprovou ter os meios para cumprir tal obrigação ao apresentar o contrato de locação de uma vasta área no município. Exigir alvarás e licenças de uma estrutura antes mesmo da assinatura do contrato seria desproporcional e antieconômico.

A alegação sobre ausência de atendimento 24h na ART é duplamente equivocada. Primeiro, o edital não exige atendimento veterinário ininterrupto 24 horas por dia. O item 5.2.26 do TR menciona "24 horas" apenas como prazo para apresentar a ficha de cada animal capturado. Segundo, não é função da ART detalhar o regime de funcionamento da empresa, mas sim atestar a responsabilidade técnica.

Esses pontos demonstram uma tentativa clara das Recorrentes de induzir a Administração a erro, criando exigências inexistentes para desqualificar uma concorrente.

#### **B) DA COMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE (CNAE)**

Uma das recorrentes alega que o CNAE da Recorrida (atividades veterinárias) seria incompatível com o objeto. A alegação é descabida. O edital exige, em seu item 6.2.1, que o ramo de atividade seja compatível com o objeto, e não idêntico.

O objeto da licitação é um conjunto de serviços voltados ao cuidado e manejo de animais, o que está no cerne da atividade veterinária. A Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) define as atividades privativas e as áreas de atuação do médico veterinário, que incluem, entre outras, a responsabilidade técnica por estabelecimentos que alojam animais. Portanto, é evidente que uma empresa cujo objeto social é a atividade veterinária é plenamente compatível para executar o contrato.

Tentar restringir a participação a empresas que possuam um CNAE específico para cada um dos serviços listados no objeto (manejo, resgate, transporte, etc.) seria uma restrição indevida à competitividade e um formalismo que não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

#### **C) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A Recorrente constrói seu principal argumento sobre uma base de formalismo exacerbado, apegando-se à literalidade da unidade de medida "diárias" para tentar desqualificar a vasta experiência da Recorrida. Contudo, uma análise sistêmica do objeto

licitado e dos princípios que norteiam a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) demonstra o completo equívoco da tese recursal.

O Termo de Referência, em seu item 10.29, exige a apresentação de atestados que comprovem a execução de "*produtos/serviços similares em quantidade e qualidade compatíveis com o objeto da licitação*". A similaridade e a compatibilidade são, portanto, os verdadeiros vetores da análise de qualificação, e não a identidade formal da unidade de medida.

O objeto da licitação é um complexo de "serviços continuados de manejo, captura, transporte, alojamento/guarda, alimentação, microchipagem, vacinação e avaliação veterinária". É evidente que tais atividades são intrinsecamente ligadas e, em muitos casos, indissociáveis. O transporte de um animal resgatado, o atendimento veterinário emergencial e o manejo clínico são etapas que precedem, acompanham e sucedem o alojamento. Exigir que um atestado discrimine a experiência em "diárias" de forma isolada, ignorando a expertise comprovada nas demais atividades nucleares do serviço, seria fracionar artificialmente um serviço de natureza integrada.

Os atestados apresentados pela Recorrida, emitidos por entidades como a FM Alves Freitas Pet Shop, Bornickel Ranch e o Hospital do Cavalo AC Ltda, comprovam a execução de dezenas de serviços de transporte, manejo, atendimentos clínicos, emergenciais e procedimentos veterinários diversos. Tais serviços, embora medidos em "horas" ou "unidades", demonstram de forma inequívoca a capacidade da empresa de lidar com o núcleo do objeto: o cuidado e a gestão da vida e do bem-estar animal. A tentativa da Recorrente de anular essa experiência por um apego puramente semântico à palavra "diárias" representa um excesso de formalismo que não encontra amparo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração, ao habilitar a Recorrida, compreendeu corretamente que a finalidade da exigência de qualificação é assegurar que a contratada possua a expertise necessária para a boa execução do contrato. A Recorrida demonstrou possuir essa expertise. A interpretação literal e restritiva pretendida pela Recorrente, ao contrário, levaria à inabilitação de empresas plenamente capazes, restringindo indevidamente a competição e violando o interesse público.

#### **D) DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÃO E A DISTINÇÃO ENTRE HABILITAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL**

O segundo argumento da Recorrente, referente à ausência de comprovação de "capacidade instalada", também se baseia em uma premissa equivocada, confundindo os requisitos de habilitação com as obrigações da fase de execução contratual.

O Termo de Referência estabelece, em seu item 5.3.1, que a empresa deverá encaminhar os animais para uma área localizada em Saquarema com capacidade para 120 animais, e o item 16.18 dispõe que "o contratado deverá manter espaço físico no município de Saquarema". A interpretação correta desses dispositivos é que a licitante deve, na fase de habilitação, comprovar que dispõe dos meios para cumprir essa obrigação, mas não que a estrutura já deva estar 100% pronta e operacional antes mesmo da assinatura do contrato. E na execução, aí sim, cumprir o que se exige.

Exigir o contrário seria uma afronta à razoabilidade e à economicidade. Imporia aos licitantes um ônus financeiro altíssimo e um risco desproporcional, obrigando-os a construir ou adaptar uma estrutura completa sem qualquer garantia de que seriam vencedores do certame. Tal exigência, se levada a cabo, restringiria a competição a um número ínfimo de empresas, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

A Recorrida, de forma diligente e responsável, apresentou o Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial (documento anexo), que comprova a posse de uma vasta área de 14.320,00 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Pedro Durval Viana, em Saquarema/RJ, pelo prazo de 36 meses. A existência deste contrato é a prova cabal de que a Recorrida possui os meios necessários e a disponibilidade jurídica para, uma vez assinado o contrato administrativo, implementar e manter a estrutura exigida pelo edital.

A alegação da Recorrente de que o objeto do contrato de locação é genérico não se sustenta. O contrato destina o imóvel a "fins comerciais", o que abrange perfeitamente a instalação de um centro de manejo de animais. Ademais, a comprovação da destinação específica e da conformidade arquitetônica (alvarás, plantas, etc.) são, por sua natureza, requisitos a serem verificados no início da execução contratual, e não como condição prévia de habilitação.

Portanto, a decisão do Pregoeiro foi correta ao considerar o contrato de locação como documento suficiente para comprovar a disponibilidade de instalação, atendendo plenamente aos requisitos do edital e aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

#### **E) DA EXEQUIBILIDADE**

O desconto global de apresentado pela licitante não é sinal de inexequibilidade, mas sim de eficiência e competitividade, objetivos primordiais da licitação. A jurisprudência do TCU (Súmula 262) é clara ao afirmar que a presunção de inexequibilidade é relativa, cabendo à licitante a oportunidade de demonstrar a

viabilidade de sua proposta, o que a WW Casimirense fez ao apresentar suas planilhas detalhadas.

Nesse sentido é o entendimento sumulado do TCU, que embora construído sob a lei anterior, ainda permanece válido.

**SÚMULA 262 TCU:** O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Uma empresa que atua profissionalmente sabe, ou deveria saber, que o custo para cada atividade não se calcula pelo preço que seria no mercado final para atos individuais, mas sim a partir de um cálculo global de quanto o profissional contratado (pago por mês) poderá fazer durante o seu período de trabalho.

### III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, fica evidente que os recursos interpostos são peças protelatórias, baseadas em interpretações equivocadas e na criação de exigências inexistentes no edital. A decisão que habilitou a Recorrida está correta e deve ser mantida.

Requer-se, assim, que Vossa Senhoria:

a) Receba as presentes contrarrazões conjuntas;

b) No mérito, NEGUE PROVIMENTO integralmente aos recursos administrativos interpostos, mantendo a habilitação da empresa WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 90058/2025, por ser medida de direito e de justiça.

Termos em que, Pede deferimento.

Casimiro de Abreu/RJ, 10 de novembro de 2025.

WW CASIMIRENSE  
INCORPORACOES  
LTDA:1347488200017  
9

Assinado de forma digital por  
WW CASIMIRENSE  
INCORPORACOES  
LTDA:13474882000179  
Dados: 2025.11.10 14:59:58  
-03'00'

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA  
CNPJ: 13.474.882/0001-79